

LEI MUNICIPAL Nº167/2010. 23 DE AGOSTO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO
MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pela Legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, no município de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará.

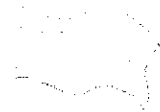
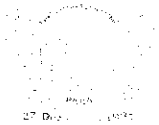
Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Nova Esperança do Piriá, será realizado através de :

- I** - Política social municipal básica de educação, saúde, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, afetivo, moral, ético, espiritual e social da criança e do adolescente, sempre que possível em condições de liberdade e dignidade, priorizando a convivência familiar e comunitária, bem como, encaminhamento de crianças e adolescentes portadoras de deficiência às instituições especializadas.
- II** - políticas e programas de assistência social, em caráter constitutivo, para aquelas crianças e adolescentes que dela necessitem;
- III** - serviços especiais nos termos da lei.

§1º - Para o efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o município destinará recursos financeiros, físicos e de infra estrutura para realização de programação cultural, esportiva e de lazer voltada para a infância e juventude.

§ 2º - O município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais para atendimento municipal, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, em razão da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município.



sem a prévia manifestação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 3º - São órgãos e instrumentos da Política Municipal de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - o Conselho Tutelar; e
- IV - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social deverá proceder à inscrição de seus programas e as entidades não-governamentais deverão requerer seu registro e à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida no artigo 5º, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá controle dos registros das entidades, bem com das inscrições dos programas e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - O Registro terá validade máxima de 04(quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º do Art.91 da Lei nº 8.069/90(com redação dada pela Lei nº12.010, de 03 de agosto de 2009).

Art. 5º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócios-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade; e
- VII - internação.

Parágrafo único. No que tange aos programas de assistência social será obedecida às orientações da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas normas reguladoras.

Art. 6º - Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 2º visam a:

I - proteção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação, localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e

III - proteção jurídico-social.

Parágrafo único. Os serviços especiais, no que couber, serão classificados em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas normas reguladoras.

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de entidades não-governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.

Art. 8º - O Fórum é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implantação destas

Art. 9º - Todas as entidades com atuação no Município que estejam consoantes com o art. 7º, para participar do Fórum Municipal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas;

II - não possuir fins lucrativos;

III - comprovar que executa trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;

IV - tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programas que desenvolverem; e

V - estar regularmente registrados e com seus programas inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 10 - Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger os representantes efetivos e suplentes que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será composto paritariamente por 10(dez) membros titulares, sendo 05(cinco) representantes do Poder Público e 05(cinco) representantes da sociedade civil, todos referendados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Poder Público terá os seguintes representantes:

I - um da Secretaria Municipal de Assistência Social -

II - um da Secretaria Municipal de Saúde; -

III - um da Secretaria Municipal de Educação; -

IV - um da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; -

V - um da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer -

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 10, desta Lei

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo serão pessoas indicadas pelos respectivos Secretários Municipais, referendados pelo Prefeito Municipal, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 4º - O Conselho elegerá dentre os membros que o compõe, em Sessão Plenária, com *quorum* mínimo de dois terços, seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, obedecendo aos princípios democráticos da paridade e da alternância representativa entre representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público.

§ 5º - A ausência injustificada por três reuniões consecutivas, ou seis intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do representante eleito para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), devendo o primeiro suplente efetivar-se.

§ 6º - Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá proceder à devida substituição.

§ 7º - Será nomeado um suplente para cada Conselheiro convocados para servirem na falta ou impedimento dos titulares.

Art. 13 - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será de 03(três) anos admitida uma reeleição aos representantes da sociedade civil e uma recondução aos representantes do Poder Público.

Art. 14 - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), não remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício será considerado prioritário, justificando a



ausência a qualquer outro serviço quanto determinado pelo comparecimento às suas Sessões Plenárias, reunião de comissão ou participação em diligência.

Art. 15 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) terá a seguinte estrutura:

- I - Sessão Plenária;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Temáticas (permanentes e temporárias); e
- IV - Secretaria Técnica Executiva

§ 1º - As atribuições e funcionamento das instâncias do Conselho estabelecidos no *caput* deste artigo serão definidos e regulamentados no Regimento Interno.

§ 2º - A Sessão Plenária é de caráter deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 3º - As Comissões Temáticas poderão ser integradas por entidades ou pessoas de notório saber, homologadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sem direito a voto.

§ 4º - A Secretaria Técnica Executiva, instância de apoio técnico-administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), composta no mínimo por 01(um) técnico e um assistente administrativo, especialmente convocados para o assessoramento permanente ou temporário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 5º - O técnico da Secretaria Técnica Executiva será comissionado, Padrão Assessor Técnico, de comprovada capacidade funcional, referendados e homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º - O assistente administrativo deverá ser servidor público do Município ou à sua disposição, designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social

§ 7º - As ações da Secretaria Técnica Executiva serão subordinadas ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que atuará em conformidade com as decisões emanadas da Sessão Plenária

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - na Sessão Plenária, eleger seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - formular a Política Municipal de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e



controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvido o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

IV - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

V - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

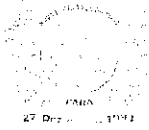
VI - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da criança e do adolescente, bem como sobre a criação e entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VIII - efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei Federal n. 8.069 de 1990;

IX - propor, incentivar e acompanhar a implantação e a realização de programas de prevenção e atenção biopsicossocial destinados à criança e ao adolescente vítima de negligência, maus tratos e opressão, bem como dos usuários de drogas;

X - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



XI - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

XII – oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente;

XIII – estabelecer critérios e organização de procedimentos para a escolha dos Conselheiros Tutelares, dar posse, conceder licença aos mesmos, declarar a perda do mandato, nas hipóteses previstas em lei.

XIV - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18– O procedimento para escolha dos Conselheiros Tutelares será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público.

Art. 19 – O processo de escolha será realizado em 03 (três) etapas:

I – Inscrição dos candidatos;

II – Prova de aferição de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Eleição dos candidatos aprovados na prova de aferição de conhecimentos através de voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, maiores de 16(dezesseis) anos.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Idade superior a 21 anos;

II – Residência no Município há mais de 02(dois) anos;

III – Gozo de seus direitos políticos;

IV – Certidão de antecedentes criminais;

V – Reconhecida idoneidade moral;

VI – Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;



VII – Reconhecida experiência no trato de crianças e adolescentes há mais de 01(um) ano.

VIII – Certidão de conduta e desempenho passada pelo CMDCA, ao candidato a reeleição.

Parágrafo único – Considera-se portador de idoneidade moral o candidato que não apresente envolvimento em atos que desabonem a sua conduta perante a sociedade, tais como: uso ou envolvimento com drogas, exploração de trabalho infanto-juvenil, prostituição, maus tratos e outras situações de risco envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 21 – Os candidatos inscritos ao cargo de conselheiro tutelar serão submetidos a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de caráter eliminatório, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos.

Art. 22 - Os candidatos aprovados na prova escrita serão submetidos a eleição através de voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, maiores de 16(dezesseis) anos.

§ 1º - Os primeiros 05 (cinco) nomes mais votados serão nomeados membros efetivos e os 05 (cinco) subseqüentes, na ordem dos mais votados, ocuparão a vaga de conselheiros suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Em caso de empate dos candidatos, será escolhido para preencher a vaga o candidato:

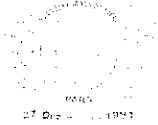
- a) que tiver maior tempo de experiência comprovada em trabalho direcionada a criança e ao adolescente;
- b) mais velho;
- c) que tiver maior tempo de domicilio no município;
- d) que tiver maior grau de escolaridade;

Art. 23 – Os eleitos tomarão posse, perante o CMDCA, no dia seguinte ao término de mandato de seus antecessores

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério



Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca

DIA E HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 25 – O atendimento do Conselho Tutelar será de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas, em escala de revezamento, junto à sede do município.

Parágrafo único – Nos finais de semana e feriados, bem como no período noturno, o Conselho Tutelar manterá atendimento em sistema de plantão.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante.

Art. 27 – O Conselho Tutelar terá seu regimento interno elaborado e aprovado, em conjunto, pelo CMDCA e Conselho Tutelar.

Art. 28 - Exclusivamente para fins remuneratórios, fica o Conselheiro Tutelar equiparado ao servidor público municipal enquadrado no Cargo de Assistente Administrativo, nos termos da Lei Municipal que dispor sobre o Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do município.

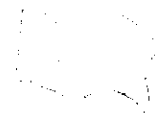
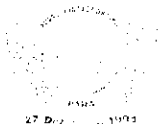
Parágrafo único – A equiparação a que faz menção o caput deste artigo, não gera ao Conselheiro qualquer tipo de estabilidade ou vínculo empregatício perante a Administração Municipal.

Art. 29 – Os recursos necessários para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, bem como, para o funcionamento do Conselho Tutelar constarão na Lei Orcamentária Municipal;

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Conselho Municipal da criança e do Adolescente na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

DA PERDA DE MANDATO

Art. 31 – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a aplicação, ao Conselheiro Tutelar, das seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III – perda da função.

§ 1º - Aplicar-se-á a penalidade de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

§ 2º - Aplicar-se-á a suspensão não remunerada, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, em caso de reincidência das faltas previstas no parágrafo



anterior, sendo que o prazo de suspensão será aplicado considerando o grau do prejuízo decorrente da reincidência.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – for condenado pela prática de crime doloso ou contravenção penal;
- II – faltar, a 03 (três) sessões consecutivamente ou 05 (cinco) alternadas do Conselho Tutelar, sem justificativa, no espaço de um ano;
- III – após ter sido suspenso sem remuneração, cometer qualquer das faltas enumerada no § 1º deste artigo;
- IV – Passar a residir em outro Município;
- V – Renunciar o mandato

Art. 32 – A suspensão não remunerada ou perda do mandato de Conselheiro será apurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa.

§ 1º - Caracterizada a falta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá, em plenária, a penalidade a ser aplicada.

§ 2º - Sendo a penalidade a perda do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução declarando vago o cargo, dando-se, conseqüentemente, posse ao primeiro suplente.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito contra o direito da criança ou adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecerá notícia do ato ao Ministério Público para as providencias legais cabíveis.

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 33 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é captador e aplicador de recurso a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do qual é órgão vinculado.

Art. 34 - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;



III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 35 - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), atendidos os seus objetivos.

Art. 36 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 37 - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

II - zelar pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado e Município, através de subvencões, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador do recurso e a legislação pertinente;

V - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, na forma e prazos regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo as atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

VI - apresentar, trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ou sempre que por esse solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; e



VII - elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, após aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), anualmente, até o dia 30 de agosto, a proposta orçamentária do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para o exercício seguinte.

Art. 38 - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, dentre outras:

I - representar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nas assinaturas de convênios e termos de compromisso com órgão e entidades, referentes a assuntos relacionados com os objetivos do Fundo em questão;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; e

V - movimentar as contas bancárias do Fundo, em conjunto com o responsável pela tesouraria.

Parágrafo único - Caberá ao Gestor do Fundo, indicar o Tesoureiro, o Contador e compor a Assessoria Técnica para o desenvolvimento das ações inerentes às atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, requisitando, se for o caso, a disposição de servidores municipais para o exercício de tais funções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 40 - O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá consignará anualmente 0.5% (meio por cento), da cota parte líquida do Fundo Permanente dos Municípios-FPM, para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 41 - Será realizado o 1º Fórum Municipal da Criança e do Adolescente até o mês de setembro de 2010, onde será realizada nova eleição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com sua nova composição.



Prefeitura Municipal de

do Piriá - Pa



Ofício nº 190/2010-GAR

Nova Esperança do Piriá, 30 de Agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Benedito da Costa Araújo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Nova Esperança do Piriá – Pará

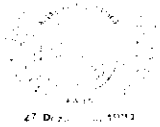
Assunto: Comunicação de sanção da Lei Municipal nº 0167/2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com satisfação comunico a esta egrégia casa de leis que sancionei a Lei Municipal nº 167/2010, em 23 de Agosto de 2010, em sua integralidade, obieto de laborioso esforço dos respeitáveis legisladores municipais, conforme cópia em anexo.

Sem mais renovo os votos de estima e elevada consideração.

ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de

de Piriá - Pa



Art. 42 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº021/2001, e demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 23 de Agosto de 2010.

Antonio Nilton de Albuquerque.
Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá.

.....
Francisco das Chagas da Silva Vasques
Secretario Municipal Administração e Finanças
Registrado e Publicado em 23/08/2010